



PAT Nº : 875/2014 – 4ª URT, Protocolo 125252/2014-7 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00875/4ª URT, de 12/06/2014
AUTUADA : VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ENDEREÇO : Rod. BR 406, KM 84 e 85, s/n: Fazenda Brasília;
Fazenda Cabeço Preto; Margens Esquerda; Macau
– Natal; Zona Rural – João Câmara/RN
AUTUANTE : FRANCISCO ELIAS DO ROSARIO FILHO, mat. 201.192-1
DENÚNCIA : Deixar de recolher o ICMS antecipado anteriormente
lançado.

DECISÃO Nº 242/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Empresa autuada não prova o recolhimento do imposto denunciado. 2. Isenção, alegada pela defesa, não contempla as operações em questão (interestaduais), e sim as operações internas. 3. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Inferre-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do imposto antecipado constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 10 e 11, referente às Notas Fiscais nºs 501, 630, 636, 739 e 699, com vencimento em 31/01/2014, 14/02/2014, 22/02/2014 e 28/02/2014.



Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 69.258,38 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 69.258,38 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais, e trinta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 138.516,76 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada assim apresenta sua defesa:

As notas fiscais listadas no AIIM que se encontram nesta situação são as listadas abaixo estão anexadas juntamente a este processo de contestação.

Estas notas se referem à transferência de ativo/transfêrencia de material para uso e consumo, enviados para montagem dos aerogeradores de energia eólica. Tais matérias são amparadas por isenção no estado do RN conforme artigo 17, I, "a", "b" e "c" do RICMS/RN e Convênios ICMS 70/90 E 151/94.

DOCUMENTO	VALOR (R\$)	ICMS(R\$)	CNPJ EMITENTE	RAZÃO SOCIAL	UF
739	289.359,12	14.135,45	04.919.351/0002-32	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA	CE
699	38.527,57	5.008,58	04.919.351/0002-32	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA	CE
636	44.645,42	5.808,92	04.919.351/0002-32	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA	CE
630	310.499,35	40.363,62	04.919.351/0002-32	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA	CE
501	148.898,73	3.946,81	04.919.351/0002-32	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA	CE

Assim, diante do exposto, requer o contribuinte que a ausência de necessidade de pagamento do Diferencial de Alíquota relativo a estas notas fiscais seja devidamente reconhecida pela autoridade fiscal, e que nada mais seja exigido a este título com relação às operações listadas nesta contestação.

A Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda julga que o exame dos documentos ora apresentados é suficiente para atestar a veracidade das afirmações. Contudo, a empresa se dispõe a apresentar todos os elementos de prova adicionais permitidos pela legislação, caso assim entenda necessário esta i. Fiscalização."

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação apresentada:

"A tese da impugnação basea-se exclusivamente na isenção das operações acobertadas pelas notas fiscais que deram ensejo ao Auto de Infração nº 875/2014.

Antes, cabe-nos esclarecer, que o Convênio 151/94 trata apenas da prorrogação do Convênio 70/90 e que a isenção prevista no art. 17, I do RICMS/RN, bem como os Conv. 70/90, refere-se unicamente as operações internas, não albergando as operações interestaduais.



Art. 17. São isentas do ICMS as operações com mercadorias, bens ou materiais:

I- nas seguintes operações internas de bens do ativo permanente, material de consumo e outros bens (Conv. ICMS 70/90 e 151/94):

CONVÊNIO 70/90

Cláusula primeira Ficam isentas as operações internas de saídas:

Assim sendo, em que pese as alegações do impugnante, as operações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 875/2014 são tributadas, conforme incidência previstas no art. 2º, XIV, base de cálculo prevista no art. 82, Parágrafo Único, e antecipação tributária prevista no art. 945, I, "i", todos do RICMS/RN, vejamos:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV- da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente;

Art. 82. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal.

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual na legislação da Unidade da Federação de origem.

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada.

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;

Portanto, a operação NÃO É ISENTA, nem tampouco há isenção para os produtos discriminados nas notas fiscais, visto que a previsão do art. 27, XI do RICMS/RN não obriga nenhum dos NCM/SH contidos nas NF- e 501, NF-e 630, NF- e 636, NF- e 739 e NF- e 699.

Acrescenta-se, ainda, a imposição do CTN para se interpretar *ipsis litteris* a legislação tributária que outorga isenção-

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;"

Finaliza ratificando "todos os termos e atos praticados", e "submetendo o presente processo ao Órgão Julgador de 1ª instância na expectativa da decisão pela procedência total do Auto de Infração".



DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 50, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, referente às Notas Fiscais nºs 501, 630, 636, 739 e 699; pendências estas apresentadas no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 10 e 11. Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

A Empresa autuada alega que a “transferência de ativo/transferência de material para uso e consumo, enviados para montagem dos aerogeradores de energia eólica” é amparada pela isenção prevista no art. 17, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do RICMS/RN, e Convênios do ICMS 70/90 e 151/94.

No entanto, o referido dispositivo do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, é claro ao estabelecer isenção “nas seguintes operações internas de bens do ativo permanente, material de consumo e outros bens (Conv. ICMS 70/90 e 151/94)”; e não em operações interestaduais, como entende a autuada.

Reforçado pelo art. 1º, §§ 1º, inciso IV, e 5º, inciso IV, do supracitado Regulamento, que apontam na direção da incidência do imposto no caso em questão, senão vejamos:

Art. 1º *O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:*



§ 1º O imposto incide também sobre:

IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.

§ 5º É irrelevante para a caracterização da incidência:

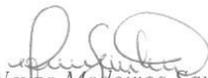
IV- o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 69.258,38 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R\$ 69.258,38 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 138.516,76 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavo), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 4ª Unidade Regional de Tributação – 4ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de agosto de 2014.


Neyze Meleiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2